

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000082720**

**ACÓRDÃO**

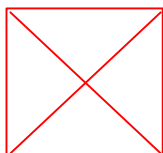
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001242-27.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante/apelado FERNANDO ZAMANA, são apelados/apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ATIBAIA.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "VU, prejudicado o exame dos demais, deram provimento ao recurso do autor, para cassar a sentença de fls. 224/225, prosseguindo-se em primeira instância como de direito, a começar pela verificação da competência do juízo, em virtude da inclusão na lide da União.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2024.

**RICARDO FEITOSA**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 42.063

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001242-27.2023.8.26.0048

COMARCA: ATIBAIA

APELANTES: FERNANDO ZAMANA, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICIPALIDADE DE ATIBAIA

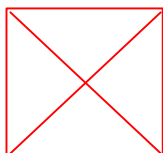
APELADOS: OS MESMOS E UNIÃO FEDERAL

PROCESSO CIVIL – AÇÃO VISANDO O FORNECIMENTO DE REMÉDIO – CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA QUE NÃO IMPLICA NO DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO CASSADA.

Cuida-se de ação ordinária movida por Fernando Zamana contra a Municipalidade de Atibaia, União Federal e Fazenda do Estado, visando o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de retocolite ulcerativa, julgado extinto o processo sem resolução do mérito pela sentença de fls. 224/225 com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do desaparecimento do interesse processual.

O autor apelou, buscando reforma, sustentando em suma que o cumprimento da tutela antecipada não implica na extinção do processo, pois apenas antecipa efeitos pretendidos na inicial, devendo ser confirmada ou não com o julgamento do mérito. Subsidiariamente, postula fixação dos honorários nos moldes do Tema 1.076 da repercussão geral do STJ.

De seu turno a Fazenda do Estado também recorreu, batendo-se pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim apelo da Municipalidade, pleiteando que as corrés respondam solidariamente pela verba honorária, com a redução do seu valor.

Recursos regularmente processados, os dois primeiros com respostas.

É o relatório.

A decisão monocrática não apresenta nenhuma condição de ser prestigiada, uma vez que o fornecimento do medicamento em cumprimento da tutela antecipada não implica evidentemente no desaparecimento do interesse processual do autor.

Ao contrário, de rigor que o feito prossiga até decisão de mérito, inclusive para possibilitar, caso mantida a antecipação, a execução pelo interessado do quanto decidido, havendo falha no fornecimento do remédio, como aliás já noticiado nos autos.

Em tais condições, prejudicado o exame dos demais, dá-se provimento ao recurso do autor, para cassar a sentença de fls. 224/225, prosseguindo-se em primeira instância como de direito, a começar pela verificação da competência do juízo, em virtude da inclusão na lide da União.

**RICARDO FEITOSA**  
**RELATOR**